



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345626 - SP (2023/0131385-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
MARCIO LUIZ GARCIA E OUTRO(S) - SP163841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORES : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito de manejados competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissa acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.345.626 / SP

Número Registro: 2023/013138-51

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05000027020118260019 0500002702011826001910033485420208260019
05000027020118260019100334854202082600194512020 10033485420208260019 20210000145748
20210000456769 20210000927631 20220000171760 21647100820208260000 2164710082020826000050000
2164710082020826000050001 2164710082020826000050002 4512020 5000027020118260019
500002702011826001910033485420208260019 5000027020118260019100334854202082600194512020

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADORES : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA
(EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORES : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345626 - SP (2023/0131385-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
MARCIO LUIZ GARCIA E OUTRO(S) - SP163841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORES : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito de manejados competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissa acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Banco do Brasil S.A.** desafiando decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de **Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, por violação ao art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos de declaração.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) não houve a negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão local "*refuta em um único trecho todos os*

argumentos do SANTANDER, ao compreender ser necessária a propositura de uma ação própria, garantindo-se o contraditório" (fls. 796/797); e (ii) esse fundamento do julgado recorrido não foi combatido nas razões de recurso nobre, a atrair a Súmula 283/STF.

Impugnação às fls. 811/819.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante assinalar, de pronto, que as alegações ora veiculadas no agravo interno a defender a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, bem assim a incidência da Súmula 283/STF, **não** constaram das contrarrazões de recurso especial (cf. fls. 647/661). Logo, tais argumentos nem sequer merecem ser conhecidos pelo Órgão Fracionário, por incorrer em indevida inovação recursal, em confronto com os princípios da Eventualidade, da Preclusão e da Complementaridade Recursal.

Nesse contexto, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 578):*

Embargos de Declaração. Acórdão unânime que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento por ausência de legitimidade da instituição financeira para recorrer.

Fato novo superveniente noticiado antes do julgamento. Efeito suspensivo concedido, e oportunizado o contraditório.

Terceiro interessado que possui legitimidade para recorrer (REsp 1091710 /PR - Tema 236) da decisão que determinou a penhora de valores diante da insuficiência do fundo de reserva.

Ausência de contraditório. Recurso de agravo de instrumento que é conhecido e provido para obstar a penhora de valores em face do Banco do Brasil, terceiro que não integra a lide originária, bem como para reconhecer, nos limites do acórdão e sem prejuízo da discussão por meio de ação autônoma, a ausência de responsabilidade do embargante quanto ao valores remanescentes que devem ser restituídos ao Santander Leasing nos autos da Execução Fiscal n. 0500002-70.2011.8.26.0019.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos e consequente provimento do agravo de instrumento, observado o contraditório.

Opostos embargos declaratórios (fls. 587/595), foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 599/603).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 10, 159, 161, 489, § 1º, IV, 996, 1.022, II, parágrafo único, do CPC; 629 do CC; 32, § 2º, da Lei 6.830/80; 8º e 9º da LC 151/2015. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, relativas à responsabilidade do depositário na restituição dos valores que lhe foram confiados judicialmente; ao descumprimento da sistemática de repasse de depósitos judiciais prevista na LC 151/2015, comprovada nos autos por documento acostado pelo próprio banco depositário, a atestar a mora do Município na recomposição do Fundo de Reserva; à não-oportunização às partes de apresentação de provas antes que o acórdão recorrido concluísse que não se comprovou a culpa do banco depositário ; (II) a decisão singular objeto do agravo de instrumento versou sobre "a restituição à ora Recorrente de recursos próprios, postos sob a guarda do Banco do Brasil, na qualidade de auxiliar da Justiça" (fl. 471), logo, não há falar que "tenha atingido bens de terceiros, ou seja, bens do Banco do Brasil, não estando presente no caso concreto a hipótese prevista no parágrafo único do art. 996 do Código de Processo Civil, a infirmar por completo a legitimidade recursal da instituição depositária" (fl. 471); (III) a responsabilidade do depositário judicial em restituir os valores depositados "independe da existência de dolo ou culpa" (fl. 472), não havendo "dúvidas de que, na qualidade de auxiliar da justiça, o banco depositário responde integralmente por valores inexistentes na conta judicial, ainda que em decorrência de práticas indevidas pelo ente público" (fl. 473); (IV) não prospera a tese do banco depositário de que não poderia ser responsabilizado por apenas haver cumprido obrigações ex lege, visto que "não demonstrou em seu agravo que deixou de repassar valores ao Município de Americana, a partir do primeiro momento em que o Ente Municipal descumpriu sua obrigação legal de recompor o Fundo de Reserva, tal como a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/2015" (fl. 475); e (V) "o v. acórdão recorrido violou o art. 10 do Código de Processo Civil, pois não foi oportunizada à Recorrente a produção de prova no que se refere ao descumprimento da legislação que rege a guarda de depósitos judiciais, bem como no que se refere à responsabilidade da Recorrida de disponibilizar tais valores à Recorrente, diante da insuficiência do Fundo de Reserva" (fl. 477).

Contrarrazões às fls. 647/661.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto a superveniente decisão interlocutória proferida no feito executivo originário (fls. 758/759), veio aos autos somente o ora agravante, referindo ainda remanescer interesse seu no julgamento da insurgência recursal (fls. 763/770).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC.

*Na espécie, a Corte local, acolhendo com efeitos modificativos recurso integrativo apresentado pelo **Banco do Brasil**, houve por bem superar anterior entendimento pela sua ilegitimidade para recorrer e deu provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de que (fls. 582/585 - g.n.):*

Quanto à questão de fundo, há que se observar que **as obrigações do banco depositário (Banco do Brasil)**, à época em que, na execução fiscal promovida pelo município de Americana foi efetivada a penhora de valores do agravado Santander Leasing por meio do BacenJud e repassado parte do valor para o município, a matéria **era regida pela Lei Federal n. 10819/2003 (posteriormente revogada pela LC 151/2015)**, da qual se extrai, dentre outras, as seguintes disposições:

Art. 1º [...]

[...]

Art. 5º. [...]

Das disposições legais sublinhadas, que na quase sua totalidade são repetidas pela LC 151/2015, verifica-se que, **desde que cumpra com as obrigações que lhe são impostas pela lei ordinária 10.819/2003 e LC 151/2015, a instituição financeira depositária terá a responsabilidade direta e imediata de repassar para o credor dos valores o montante correspondente ao percentual que não foi repassado ao ente público (30% do depósito) acrescido do valor disponível no Fundo de Reserva.** Nas regras legais específicas que lhe atribuem a condição de depositário, o Banco (Banco do Brasil neste caso) não está obrigado a arcar com eventuais diferenças entre o que há no fundo de reserva e o valor que o ente político (no caso o município de Americana) era obrigado a nele manter para restituir a parte credora (Santander Leasing S/A).

No caso concreto restou incontroverso que o Banco do Brasil disponibilizou os valores sobre os quais tinha a responsabilidade direta e imediata, conforme afirmado em suas razões recursais. A responsabilidade do Banco do Brasil por eventual descumprimento das obrigações previstas na lei ordinária 10.819/2003 e na LC 151/2015 somente podem ser reconhecida por meio de ação autônoma, no qual se lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

Foram, na sequência, opostos aclaratórios pela ora Recorrente, nos quais, referindo omissão, arguiu que deve também ser levada em consideração a disposição contida nos arts. 8º e 9º da LC 15/2015 e que "O Agravo de Instrumento interposto pelo BB veicula a tese de que o Agravante apenas cumpriu com obrigações ex lege e que, portanto, não poderia ser responsabilizado pela insuficiência de valores que obstou a restituição integral do valor depositado judicialmente pela Embargante nos autos da Ação Originária. [...] Entretanto, **o BB não demonstrou em seu agravo que deixou de repassar valores ao Município de Americana, a partir do primeiro momento em que o Ente Municipal descumpriu sua obrigação legal de recompor o Fundo de Reserva, tal como a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/2015**" (fl. 590 - g.n.), sendo certo que, **"a partir do momento em que o BB constatou que o**

Município de Americana estava desobedecendo e descumprindo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/15, a ensejar o risco de comprometer a solvência da instituição em processos litigiosos com ganho de causa para o depositante, a instituição depositária tinha o poder/dever de: (i) suspender o repasse de valores ao Município de Americana; e (ii) excluir o ente da sistemática de repasses" (fl. 591 - g.n.). Referiu, igualmente, que "o artigo 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 a entrega do depósito à parte vencedora, independentemente, inclusive, de inclusão do respectivo valor no orçamento do ente público, como ocorre no caso de uma condenação a restituir (pagamento indevido previamente realizado), que fica sujeita ao regime dos precatórios" (fl. 592) e que "Na gestão dos recursos depositados judicialmente, cabe ao BB, como auxiliar da justiça e instituição depositária oficial (arts. 161 e 840 do CPC), a responsabilidade de arcar com os valores postos à disposição do Poder Judiciário pelo jurisdicionado. E essa responsabilidade independe da existência de dolo ou culpa. O depositário não possui relação contratual particular com o depositante, mas relação de direito público com o Juízo que lhe confiou os valores albergados por disputa judicial" (fls. 592/593).

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação e rejeitou os pertinentes aclaratórios da parte ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Convém assinalar que "O entendimento pacificado desta Corte Superior é de que, para abertura da via especial, mostra-se indispensável a oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento da questão federal surgida somente no julgamento pelo Tribunal a quo" (AgInt no AREsp n. 1.731.833/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

Uma vez reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, resta por ora prejudicada a apreciação dos demais pontos suscitados no recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial de **Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, por violação ao art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos de declaração, desta feita com expresse enfrentamento das questões omitidas.

Publique-se.

Releva reprimir, e apenas para arredar quaisquer dúvidas a respeito, que, na espécie, a Corte local houve por bem inverter o julgamento em favor do ora agravante, amparando sua razão de decidir justamente no alicerce de que: **"desde que cumpra com as obrigações que lhe são impostas pela lei ordinária 10.819/2003 e LC 151/2015, a instituição financeira depositária terá a responsabilidade direta e imediata de repassar para o credor dos valores o montante correspondente ao percentual que não foi repassado ao ente público (30% do depósito) acrescido do valor disponível no Fundo de Reserva"** (fl. 585, g.n.).

Nesse contexto, não há negar, mostram-se pertinentes e relevantes para o deslinde da balda os pontos suscitados pelo ora agravado em seus aclaratórios, relativos à responsabilidade do depositário na restituição dos valores que lhe foram confiados

judicialmente, levando em conta, dentre outros, a disposição contida nos arts. 8º e 9º da LC 151/2015, mesmo diploma legal de que se valera o colegiado de origem para decidir, segundo a qual incumbia ao Banco agravante ter demonstrado *"em seu agravo que deixou de repassar valores ao Município de Americana, a partir do primeiro momento em que o Ente Municipal descumpriu sua obrigação legal de recompor o Fundo de Reserva, tal como a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/2015"* (fl. 590, g.n.), sendo certo que, *"a partir do momento em que o BB constatou que o Município de Americana estava desobedecendo e descumprindo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/15, a ensejar o risco de comprometer a solvência da instituição em processos litigiosos com ganho de causa para o depositante, a instituição depositária tinha o poder/dever de: (i) suspender o repasse de valores ao Município de Americana; e (ii) excluir o ente da sistemática de repasses"* (fl. 591, g.n.).

Conforme já registrado na decisão alvejada, "[é] omissa o acórdão - proferido no julgamento dos embargos de declaração - que deixa de pronunciar-se sobre as questões surgidas por ocasião do julgamento da apelação, e suscitadas em tais embargos" (**AgInt no AREsp 839.708/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

Exatamente essa a hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem, para reformar comando do Juiz Singular determinando a entrega dos valores depositados judicialmente, parte de premissa relativa à previsão da LC 151/2015 sobre a responsabilidade do banco depositário, porém se nega a se pronunciar sobre dispositivos da mesma lei que igualmente se referem a essa responsabilização, os quais, segundo defende o agravado, têm o condão de influenciar na correta conclusão do julgamento.

Daí que a singela referência no acórdão recorrido de que "[a] responsabilidade do Banco do Brasil por eventual descumprimento das obrigações previstas na lei ordinária 10.819/2003 e na LC 151/2015 somente pode ser reconhecida por meio de ação autônoma, no qual se lhe garanta o contraditório e a ampla defesa" (fl. 780) não se mostra suficiente à completude da prestação jurisdicional *in casu*, considerando essa particularidade da fundamentação do acórdão recorrido.

Escorreita, assim, a decisão sob crivo, no que vislumbrou malferido o art. 1.022 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345626 - SP (2023/0131385-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
MARCIO LUIZ GARCIA E OUTRO(S) - SP163841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORES: KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO -
SP202047
RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A, em face de decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil, reconhecendo a existência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com a determinação de novo julgamento dos embargos declaratórios.

A parte agravante argumenta a inexistência de omissão no julgamento de origem, eis que o Tribunal de origem "refuta em um único trecho todos os argumentos do SANTANDER, ao compreender ser necessária a propositura de um ação própria, garantindo-se o contraditório" (fls. 796-797).

Defende, alternativamente, a incidência da Súmula 283/STF ao caso, sob a tese de que o referido argumento, quanto à necessidade de propositura de ação autônoma, não fora impugnado nas razões do recurso especial.

Com efeito, após análise da controvérsia, verifica-se ser o caso de acompanhar as conclusões adotadas pelo em. relator.

De início, conforme bem ressaltado no voto do Ministro Sérgio Kukina, as alegações aduzidas no presente agravo interno, quanto à ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e aplicação do óbice da Súmula 283/STF, sequer foram indicadas nas contrarrazões ao recurso especial, a representar indevida inovação recursal, de modo que sequer mereciam conhecimento.

Por outro lado, extrai-se dos embargos declaratórios, as seguintes teses indicadas como omissas (fls. 589-593; grifos nossos):

- DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 9º E AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015

[...]

18. O Agravo de Instrumento interposto pelo BB veicula a tese de que o Agravante apenas cumpriu com obrigações *ex lege* e que, portanto, não poderia ser responsabilizado pela insuficiência de valores que obstou a restituição integral do valor depositado judicialmente pela Embargante nos autos da Ação Originária.

19. Entretanto, **o BB não demonstrou em seu agravo que deixou de repassar valores ao Município de Americana, a partir do primeiro momento em que o Ente Municipal descumpriu sua obrigação legal de recompor o Fundo de Reserva, tal como a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/2015.**

20. Ao contrário, compulsando-se as extensas razões do Agravo de Instrumento apresentado pelo BB, o que fica claro é que **a instituição financeira depositária absteve-se de exercer essa prerrogativa.**

21. Ora, Exas., a partir do momento em que o BB constatou que o Município de Americana estava desobedecendo e descumprindo a sistemática prevista na Lei Complementar nº 151/15, a ensejar o risco de comprometer a solvência da instituição em processos litigiosos com ganho de causa para o depositante, a instituição depositária tinha o poder/dever de: (i) suspender o repasse de valores ao Município de Americana; e (ii) excluir o ente da sistemática de repasses.

[...]

- DA OMISSÃO QUANTO AO ART. 32, § 2º DA LEI Nº 6.830/80 – DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

29. Como sabido, **no êxito da demanda pelo contribuinte, determina o artigo 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 a entrega do depósito à parte vencedora, independentemente, inclusive, de inclusão do respectivo**

valor no orçamento do ente público, como ocorre no caso de uma condenação a restituir (pagamento indevido previamente realizado), que fica sujeita ao regime dos precatórios.

30. Na gestão dos recursos depositados judicialmente, cabe ao BB, como auxiliar da justiça e instituição depositária oficial (arts. 161 e 840 do CPC), a responsabilidade de arcar com os valores postos à disposição do Poder Judiciário pelo jurisdicionado. E essa responsabilidade independe da existência de dolo ou culpa.

31. O depositário não possui relação contratual particular com o depositante, mas relação de direito público com o Juízo que lhe confiou os valores albergados por disputa judicial!

Ocorre que o Tribunal local rejeitou os embargos de declaração sem apreciar as referidas questões, limitando-se a argumentar o seguinte (fls. 582-585; grifos nossos):

Quanto à questão de fundo, há que se observar que as obrigações do banco depositário (Banco do Brasil), é época em que, na execução fiscal promovida pelo município de Americana foi efetivada a penhora de valores do agravado Santander Leasing por meio do BacenJud e repassado parte do valor para o município, a matéria era regida pela Lei Federal n. 10819/2003 (posteriormente revogada pela LC 151/2015), da qual se extrai, dentre outras, as seguintes disposições:

[...]

Das disposições legais sublinhadas, que na quase sua totalidade são repetidas pela LC 151/2015, verifica-se que, desde que cumpra com as obrigações que lhe são impostas pela lei ordinária 10.819/2003 e LC 151/2015, a instituição financeira depositária terá a responsabilidade direta e imediata de repassar para o credor dos valores o montante correspondente ao percentual que não foi repassado ao ente público (30% do depósito) acrescido do valor disponível no Fundo de Reserva. Nas regras legais específicas que lhe atribuem a condição de depositário, o Banco (Banco do Brasil neste caso) não está obrigado a arcar com eventuais diferenças entre o que há no fundo de reserva e o valor que o ente político (no caso o município de Americana) era obrigado a nele manter para restituir a parte credora (Santander Leasing S/A).

No caso concreto restou incontroverso que o Banco do Brasil disponibilizou os valores sobre os quais tinha a responsabilidade direta e imediata, conforme afirmado em suas razões recursais. A responsabilidade do Banco do Brasil por eventual descumprimento das obrigações previstas na lei ordinária 10.819/2003 e na LC 151/2015 somente podem ser reconhecida por meio de ação autônoma, no qual se lhe garanta o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, em que pese a Corte *a quo* tenha consignado que há previsão, na LC n. 151/2015, de responsabilidade do banco depositário, deixou de se manifestar acerca dos dispositivos indicados pelo

agravado como aptos a amparar tal responsabilização e que, segundo ele, teriam a capacidade de modificar a conclusão do julgamento, de modo a justificar a indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, acompanhado, integralmente, o eminente relator, a fim de negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0131385-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.345.626 /
SP

Números Origem: 05000027020118260019 0500002702011826001910033485420208260019
05000027020118260019100334854202082600194512020
10033485420208260019 20210000145748 20210000456769 20210000927631
20220000171760 21647100820208260000 2164710082020826000050000
2164710082020826000050001 2164710082020826000050002 4512020
5000027020118260019 500002702011826001910033485420208260019
5000027020118260019100334854202082600194512020

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
MARCIO LUIZ GARCIA E OUTRO(S) - SP163841
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
PROCURADORA : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
PROCURADORA : RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ADVOGADA : LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
ADVOGADA : LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
MARCIO LUIZ GARCIA E OUTRO(S) - SP163841
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : KARINA RODRIGUES OLIVATTO - SP196047
PROCURADORA : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
PROCURADORA : RENATA LUCARELLI KAPPKE - SP198561

CERTIDÃO

C542225151939128<4@ 2023/0131385-1 - AREsp 2345626 Petição : 2024/0097692-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0131385-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.345.626 /
SP

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.